



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720261/2024-49
ACÓRDÃO	2101-003.437 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2020 a 31/12/2021

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIA.

As verbas pagas a título de remuneração pelo trabalho são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, alegando o contribuinte que a verba possui natureza indenizatória, e não está incluída no rol do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, cabe a ele o ônus da prova quanto ao direito defendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa de ofício aplicada, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Município de Bom Jesus da Lapa contra o Acórdão nº 101-029.370, da 12ª Turma/DRJ01, que julgou improcedente a impugnação apresentada aos lançamentos de contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e de segurados empregados.

O crédito tributário, consolidado em 24/05/2024, totaliza R\$ 61.712.778,76, referente a contribuições previdenciárias não recolhidas sobre base de cálculo não declarada em GFIP.

A fiscalização constatou, mediante confronto entre as folhas de pagamento apresentadas pelo Município no formato MANAD e os valores declarados em GFIP, a existência de remunerações pagas a segurados empregados que não foram informadas nas declarações previdenciárias.

Destaca-se que o Município recolheu valores superiores aos declarados em algumas competências. Foi intimado a apresentar GFIP retificadoras para aproveitamento desses recolhimentos a maior, nos termos do art. 463, §5º, da IN RFB 971/2009, mas permaneceu inerte, não atendendo às intimações nem apresentando justificativas.

A decisão de primeira instância rejeitou a impugnação do Município, consignando que não cabe à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de normas, afastou a arguição de nulidade do lançamento por ausência dos vícios previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72, considerou a impugnação genérica por não rebater pontualmente os fatos geradores lançados, e manteve a multa de ofício de 75% por tratar-se de aplicação vinculada da norma legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma. Não se aplica à multa de ofício, quanto à sua utilização, a vedação contida inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando: (i) nulidade do lançamento por vício material, ante a ausência de descrição detalhada de cada funcionário não computado na GFIP, com violação ao art. 142 do CTN; (ii) caráter confiscatório da multa de 75%, com violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal; (iii) natureza indenizatória de parcelas remuneratórias, especialmente horas extras, que não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Requer a anulação do processo administrativo fiscal ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada e o afastamento da incidência sobre parcelas de natureza indenizatória.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos relativos a confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa de ofício aplicada não merecem conhecimento, sob pena de violação da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos a confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa de ofício aplicada.

2. Preliminar

O Recorrente sustenta que o lançamento padece de vício material por não conter a descrição detalhada de cada funcionário que não foi computado na GFIP, o que violaria o art. 142 do Código Tributário Nacional e impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O argumento não merece acolhida.

O art. 142 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do lançamento tributário: verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível. Todos esses elementos estão presentes no lançamento ora impugnado.

O Relatório Fiscal descreve de forma clara e pormenorizada a metodologia utilizada pela fiscalização, que consistiu no confronto entre as folhas de pagamento apresentadas pelo próprio Município no formato MANAD e os valores declarados nas GFIP. O demonstrativo de apuração discrimina por competência as bases de cálculo apuradas, os valores das contribuições devidas e as multas aplicáveis.

Não se configura nulidade do lançamento quando este contém todos os elementos necessários à identificação do fato gerador e permite ao contribuinte o exercício pleno do direito de defesa. O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 59, estabelece taxativamente as hipóteses de nulidade: atos lavrados por pessoa incompetente e decisões proferidas com preterição do direito de defesa. Não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses a alegação de que deveria haver descrição nominal de cada funcionário.

O Recorrente teve pleno acesso às folhas de pagamento que serviram de base ao lançamento, pois foram por ele mesmo apresentadas em atendimento à intimação fiscal. O Município possui todos os elementos necessários para identificar quais empregados e quais rubricas foram objeto da autuação, bastando confrontar suas próprias folhas de pagamento com as GFIP declaradas.

A mera alegação genérica de irregularidade, desacompanhada de demonstração concreta, não tem o condão de invalidar o lançamento regularmente constituído.

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade do lançamento.

3. Mérito

O Recorrente alega que determinadas parcelas pagas aos servidores municipais, especialmente horas extras e adicionais, possuem natureza indenizatória e não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O argumento não prospera.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, estabelece que a contribuição patronal incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho. O art. 28, §9º, alíneas "a" a "r", da mesma lei, relaciona taxativamente as parcelas que não integram o salário de contribuição.

O Recorrente não especificou quais rubricas constantes de suas folhas de pagamento teriam natureza indenizatória. Não apresentou demonstrativo discriminando as parcelas que entende indevidas, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse a natureza alegadamente indenizatória das verbas pagas.

A fiscalização, por sua vez, já excluiu da base de cálculo as parcelas reconhecidamente não tributáveis, relacionadas no Relatório Fiscal: abono pecuniário, salário-maternidade, salário-família, prorrogação de salário-maternidade, diferença de salário-maternidade e abono salarial dos servidores da educação.

Ressalte-se que o Recorrente não apresentou qualquer elemento concreto que demonstrasse erro ou inadequação nos valores apurados pela fiscalização. Não indicou especificamente quais rubricas estariam indevidamente incluídas, não trouxe cálculos alternativos, não juntou documentação que respaldasse suas alegações. Apresentou apenas argumentação genérica e desacompanhada de prova, o que é insuficiente para infirmar o lançamento fiscal regularmente constituído.

Deve ser observado que o ônus da prova quanto à natureza das verbas pagas é do contribuinte, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72. Caberia ao Recorrente demonstrar, de forma específica e documentada, que determinadas parcelas que possuem natureza indenizatória foram pagas e, por isso, não deveriam integrar a base de cálculo. Tal ônus não foi satisfeito.

Rejeita-se, assim, o argumento relativo à natureza indenizatória das parcelas.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos a confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa de ofício aplicada, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.437 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15588.720261/2024-49

DOCUMENTO VALIDADO